



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Breves comunicações da Presidência.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini encaminhou proposta de estudos, visando a obtenção de alternativas que tornem possível o controle pelo Tribunal de Contas do Estado dos valores devidos e reembolsados pelos planos de saúde aos hospitais públicos, pelos atendimentos prestados a seus clientes, a famosa porta dupla. Os autos já foram formados e encaminhados à SDG para os estudos iniciais necessários e, a seguir, daremos conhecimento a Vossas Excelências dos trâmites que ocorrerão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, desculpem-me entrar no Expediente da Presidência, mas o assunto envolve uma proposta minha. Nós fomos pioneiros nessa questão dos hospitais públicos darem atendimento e via de consequência receber dos planos de saúde. Fomos os pioneiros nesse assunto, no começo dos anos 90, logo após a Constituição de 1988.

Agora nós temos um impasse, por isso a razão da minha proposta. Não se sabe exatamente o que os planos de saúde pagam para os hospitais públicos. Esta é a grande questão: os hospitais públicos dizem que atendem, por exemplo, Bradesco, Interclínica, AMIL etc., e, obviamente, essas empresas estão usando um hospital público de qualidade, só que não sabemos como isso é remunerado ao poder público. Gostaria, obviamente, que o INCOR cobrasse dos planos como cobram os hospitais particulares de renome, porque o Sírio Libanês, o Albert Einstein e o Oswaldo Cruz não cobram tabela do INSS, ou tabela SUS, mas sim cobram preço de mercado.

Entendo que este é o objetivo claro. Existe um sem números de entidades públicas de saúde, hospitais bons, qualificados, credenciados por esses planos de saúde, e não sei como estes pagando pelo atendimento prestado. Não tem de pagar com Tabela SUS, tem de pagar como paga, por exemplo, o Albert Einstein, ou, então, deve ser tirado o nome, porque aqui temos uma rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

É interessante. Esse é um fenômeno daqui de São Paulo, mas que foi também do Rio de Janeiro. Há um conjunto de hospitais de ponta, públicos. Nós só estamos falando no INCOR, mas tem o Dante Pazzanese, o Instituto do Câncer e ainda hospitais universitários, como da UNICAMP, de Campinas, o próprio Hospital das Clínicas, o de Campinas e o de Botucatu; enfim, existe um sem números deles e estão atendendo bem. O que devemos fazer, é anotar exatamente como está sendo pago e os valores que estão recebendo. E nada de receberem pela tabela SUS; ou os planos de saúde pagam como pagam os particulares, ou não podem credenciar.

Este é o objetivo. É uma luta deste Tribunal e faz muito tempo, desde que verificado o problema. Nossa posição é diferente do Ministério Público. Nós estamos certos e o Ministério Público está errado. Não se pode dizer para alguém atendido, por exemplo, pelo Bradesco, pela Sul América, o seguinte: não Senhor, vá lá e entre na fila. O hospital pode muito bem atender clientes de plano de saúde, não há mal nenhum, só que tem que cobrar como cobram os hospitais particulares. Então equivocada essa história de que isso privatiza o sistema de saúde e lamento dizer que não concordo com o que dizem o Ministério Público, nem com o Federal, nem com o Estadual, não concordo com nenhum deles. A nossa posição está correta.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Vossa Excelência me permite um aparte nessa discussão? Muito oportuna a abordagem desse tema. Na época em que fui Prefeito de São José dos Campos, cerca de oitenta por cento dos trabalhadores da cidade vinculados a grandes empresas multinacionais possuíam planos de saúde, e eram atendidos mesmo assim nos prontos-socorros municipais mantidos com verba pública, sem que, nesses casos, houvesse como a Prefeitura ressarcir-se dos gastos daí resultantes. Portanto, isso é um absurdo. A posição do Ministério Público é equivocada, porque se o cidadão, como diz, já tem o plano, este tem de pagar, e pagar o valor equivalente ao que um hospital particular cobra. Se não pagar o preço de mercado, que tire o nome do hospital da rede conveniada. Temos de nos ater a essa questão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Está bem, e é perfeito. Ninguém está obrigando uma pessoa a ter um plano de saúde. Não está sendo obrigatório. Se você chegar lá sem o plano de saúde, você vai ser atendido. Mas, se você já tem, não tem porque o Estado não receber! Quer dizer, eu tenho um plano de saúde, o que deve ser mais ou menos comum aqui, e esse plano coloca no seu livreto lá, como propaganda, que é atendido no INCOR! Mas isso têm um preço, eles têm que pagar! Era este o sentido e, aliás, lembro disto porque somos pioneiros e eu agradeço neste assunto ao Professor Vicente Amato. Ele, uma vez, no começo dos anos 90, esteve aqui, acredito que eu era o Presidente - não é Dr. Sérgio? – e ele disse o seguinte: não há porque não se cobrar das empresas de seguro se a pessoa atendida tem. O Estado não está exigindo que ele vá, por exemplo, ao Bradesco, mas se ele já tem, não há porque não cobrar do plano. E foi a partir do Professor Amato que nós fizemos uma representação que depois acabou virando uma lei, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

segundo dizem, é questionada pelas empresas de seguros e planos. É lógico que eles vão questionar! Não querem pagar! Mas, precisam, e é este o sentido da nossa posição e da nossa luta. Desculpe a minha interrupção, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Absolutamente, a proposta é oportuníssima, creio que todos têm muito ânimo em apoiá-la.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Para manifestar os meus cumprimentos ao eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini que com toda a modéstia diz que tem sido uma preocupação do Tribunal, tem sido, sim, uma preocupação de Vossa Excelência. Vossa Excelência foi pioneiro em levantar essa matéria muitos anos atrás e ela evoluiu a ponto de o Estado de São Paulo ter já uma legislação nessa direção. Cumprimento Vossa Excelência, continue nessa luta, que ajuda bastante a sociedade paulista.

O PRESIDENTE – Esperamos em pouco tempo poder apresentar um diagnóstico da situação. O Sr. Secretário-Diretor Geral me informa que a listagem dos hospitais públicos que operam dentro desse sistema já está feita, então, apenas dar seqüência, capilarizar o conteúdo dessas informações, para que possamos ter um diagnóstico mais preciso, mas o Tribunal, como bem realçado aqui, deve a Vossa Excelência essa iniciativa.

Senhores Conselheiros, comunico que faleceu, na última quinta-feira, o Deputado, ex-Prefeito de Jundiaí, Ary Fossen, pessoa conhecida e de todos muito querida por seu trato sempre ameno, sua personalidade afável e pelos seus dotes de homem público. Com a concordância de Vossas Excelências, iremos expressar o nosso pesar à digna família enlutada, bem como à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Assim se fará.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, faleceu também o Deputado Fauze Carlos, que, além de médico importante, foi Secretário da Saúde e durante longo período parlamentar. Não sei se ele chegou a ser Presidente da Assembleia, acho que não, mas ele foi Constituinte e foi Secretário, creio, nos governos Carvalho Pinto, Jânio Quadros e depois também no Governo Faria Lima. Ele era irmão de outro Deputado, Emílio Carlos, famoso. O Deputado Fauze Carlos era uma pessoa cordialíssima, além de ser um excelente parlamentar. Sugiro a expedição de voto de pesar pelo falecimento do Deputado Fauze Carlos.

O PRESIDENTE – Muito oportuna a lembrança de Vossa Excelência. Não tenho dúvida de que os Senhores Conselheiros se agregam a ela. E também expediremos os nossos votos à família enlutada, bem como à digna Assembleia Legislativa, onde Sua Excelência por tantos anos pontificou como parlamentar estadual.

Comunico, por fim, que na sessão administrativa teremos várias aposentadorias para apreciar. Sempre louvamos o trabalho dos servidores que com tanto afinho, com tanta dedicação, ao longo dos anos aqui contribuíram para o engrandecimento do Tribunal. Mas, hoje, especialmente, dentre eles, aposenta-se a Marli Aparecida Nascimento Pereira Gonçalves, nossa Diretora Técnica da Divisão de Pessoal. A Marli é pessoa de todos conhecida, funcionária competente, dedicada, alguém que marcou com o seu trabalho digno, honrado, sua trajetória nesta Casa. Gostaria de especialmente registrar esse fato e desejar a ela, em nome da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Instituição que ela serviu e de todos nós, de cada um de nós, pessoalmente, muitas felicidades na próxima etapa de vida que se inicia, e que esperamos todos seja longa, feliz e com muita saúde. Parabéns, Marli, pela trajetória de vida! Muito boa sorte!

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 19 da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: eTCs-000425.989.12-6, 000426.989.12-5, 000427.989.12-4, 000429.989.12-2, 000435.989.12-4, 000437.989.12-2, 000438.989.12-1, 000442.989.12-5 e 000444.989.12-3

Representantes:

* Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (425.989.12-6, 426.989.12-5 e 427.989.12-4)

Advogado: Milton de Oliveira Simões Junior – OAB/SP 205.154

* Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP. (429.989.12-2)

Advogada: Andréa Gaspar de Lima – OAB/SP nº 166.490 e outra

* Comatic Comércio e Serviços Ltda. (435.989.12-4, 437.989.12-2 e 438.989.12-1)

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP nº 111.471 e outro.

* Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. (442.989.12-5 e 444.989.12-3)

Advogados: Cícero G. Simões Neto – OAB/SP 37.572 e outro.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO/SP.

Responsável: Peter Berkely Bardram Walker – Diretor-Presidente.

Advogado: Carlos Alberto Cancian – OAB/SP 123.667.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico nºs 40182277, 40162277 e 40172277, que tem por objeto, respectivamente, a contratação da prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte das linhas 3 (vermelha), 1 (azul) e 2 (verde)/5 (lilás).

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo METRÔ contra a decisão do Egrégio Plenário de 23/05/12 que determinou a retificação dos editais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, restando inalterada a situação processual em face da legislação regente e da jurisprudência deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Tribunal, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

Após as providências a cargo da E. Presidência, os processos serão encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000854.989.12-6

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº. 261.130).

Representada: Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (Agência de Fomento Paulista).

Assunto: Impugnações contra o edital do pregão eletrônico GEINF.2 nº 010/2012, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de auxílio refeição e alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos - Diretor Presidente.

Observação: Realização da sessão prevista para 26/07/12 às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar ao Sr. Milton Luiz de Melo Santos - Diretor Presidente da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (Agência de Fomento Paulista) que providencie a remessa a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia completa do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico GEINF.2 nº 010/2012, bem como, tomando conhecimento do teor da Representação, apresente os esclarecimentos que julgar convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção estadual

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-006034/026/2008

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar nas escolas Terreno Jardim Pedra Branca e E.E. Profª Jacyra Moya Martins Carvalho.

Responsáveis: Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-007684/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-010984/026/2007

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha “D” da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Melina Kurcgant, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Rogério Felipe da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANONIO ROQUE CITADINI

Expediente: eTC-000840.989.12-3

Representante: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Marcelo Baddini – OAB/SP 208.795.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 018/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com responsável técnico devidamente habilitado, para execução de pavimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

asfáltico das Ruas Benedito Maria Pontes, travessa das Rosas e Rua Carlos Smith, no Bairro Lagoinha, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários para execução dos serviços, cujo regime de execução será de empreitada por Menor Preço Global.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra a paralisação da Tomada de Preços nº 018/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: eTC-000782.989.12-3.

Representante: Eduardo Jose de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Prefeito – Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 005/2.012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 005/2.012, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, devendo ser observada rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como ser providenciada a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: eTC-000783.989.12-2.

Representante: Eduardo Jose de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Prefeito – Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 004/2.012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 004/2.012, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

devendo ser observada rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como ser providenciada a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000823.989.12-4

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Câmara de Marília.

Assunto: Impugnação ao edital de tomada de preços nº 04/2012, que objetiva a “contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de vale-alimentação por cartão eletrônico/magnético para os servidores”.

Observação: Recebimento dos envelopes 20 de julho de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman por meio de despacho publicado na imprensa oficial de 19-07-2012, que, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Trivale Administração Ltda., determinara a sustação da Tomada de Preços nº 04/2012, da Câmara Municipal de Marília, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame em questão, bem como, eventualmente, de contrarrazões.

Processo: eTC-000828.989.12-9

Representante: Nuño Caminhões Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 024/2012, tendo por objeto a aquisição de caminhões novos – 0 km, marca Mercedes Benz.

Responsável: Décio José Ventura - Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão inicialmente prevista para 20/07/12 às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman por meio de despacho publicado na imprensa oficial de 19-07-2012, que, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Nuño Caminhões Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 024/2012 da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para conhecimento do teor da Representação e remessa das peças relativas ao instrumento convocatório, bem como dos esclarecimentos convenientes.

Processo: eTC-000841.989.12-2

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Assunto: Representação apontando possível irregularidade em edital do Pregão Presencial nº 001/2012 que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-refeição, em formato de cartões eletrônicos / magnéticos personalizados, aos servidores da Câmara Municipal de Suzano.

Autoridade responsável: José Izaqueu Rangel – Presidente.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 24/07/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman no dia 20 de julho de 2012, que, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 001/2012 da Câmara Municipal de Suzano, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência da Representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: eTC-000843.989.12-9

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 023/2012, visando à aquisição de três motocicletas novas, 0 km, para uso da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão prevista para 23/07/12 às 13h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman por meio de despacho publicado na imprensa oficial de 21-07-2012, que, nos termos regimentais e acolhendo representação formulada por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 023/2012, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos: eTC-000668.989.12-2; eTC-000689.989.12-7; eTC-000691.989.12-3; eTC-000692.989.12-2; eTC-000693.989.12-1 e eTC-000695.989.12-9

Representantes: Cândido Portinari Comercial de Alimentos Ltda.- ME; Elivelton Marcos Souza Queiróz; Cristian A. da Costa – ME; Lucilene Gomes Sabino – ME; Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.; e CVS Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Assunto: Representações em face do edital de Pregão Presencial 022/2012 promovido pela Prefeitura Municipal de Americana que objetiva Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios, com entrega parcelada ponto a ponto nas diversas secretarias municipais, fundações e unidades escolares de Americana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar a anulação do Pregão Presencial nº 022/2012, de modo que a Prefeitura Municipal de Americana, ainda desejando proceder às aquisições dos gêneros e produtos especificados, emita novo edital, que atenda aos termos do artigo 3º, incisos I e IV da Lei Federal nº 10520/02 e atente às demais disposições legais, jurisprudenciais e ao constante do voto do Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: eTC-00000813.989.12-6 e eTC-00000821.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Edital da Concorrência n. 10/2012, tendo por objeto a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e limpeza, lavagem e desinfecção de feiras-livres, ato sobre o qual versam representações intentadas por Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese e Eduardo José de Faria Lopes

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 17 de julho de 2012, que requisitara cópia do edital da Concorrência nº 10/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório até decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-00000839.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 76/2012, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares, para alunos com ou sem necessidades especiais da rede municipal de ensino da Secretaria da Educação, ato sobre o qual versa representação intentada por COOTRES – Cooperativa de Transporte dos Transportadores Rodoviários de Escolares Autônomos de Sorocaba e Região.

Advogado: Luiz Antonio Pinto de Camargo OAB/SP n. 80135-D.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que regimentalmente requisitara, em 20 de julho de 2012, cópia do edital do Pregão Presencial nº 76/2012, da Prefeitura Municipal de Santo André, juntamente com os documentos acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Federal nº 8666/93, facultando à Administração a apresentação de alegações pertinentes, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório até decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-00000642/989/12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Edital do pregão presencial n. 27/12, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas para distribuição aos servidores municipais, ato sobre o qual versa representação intentada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular no sentido da suspensão do edital do Pregão Presencial nº 27/12, da Prefeitura Municipal de Lorena.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, em face do cancelamento do certame, declarou extinta por perda de objeto a representação deduzida por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 27/12, da Prefeitura Municipal de Lorena, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-000845.989.12-8

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP, por seu Sócio-Proprietário, Sr. André Correa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.
Armando Tavares Filho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 91/12 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que objetiva a “Aquisição de cartuchos de tintas e tonner’s para impressoras para uso nos equipamentos das unidades escolares do sistema municipal de educação, conforme o Anexo I.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 91/12, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, requisitando o encaminhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício elaborado pela Presidência, de cópia completa do edital e facultando no mesmo prazo o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000811.989.12-8.

Representante: TECNOSEGURANÇA – Equipamentos de Segurança Ltda. ME., por seu sócio Eduardo dos Santos Paredes.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Luis Vanderlei Larguesa – Prefeito.

Jairo Josef Camargo Neves – Advogado OAB/SP nº 287.344.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 108/2012 (Processo nº 236-03-07/2012) da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, que objetiva o registro de preços para fornecimento de kits de uniformes escolares para o Ensino Infantil, Fundamental e Creche, conforme descrição constante do Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 108/2012 (Processo nº 236-03-07/2012) da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste (conforme publicado no DOE – Poder Executivo – Seção I, dia 21-07-12, página 199), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no DOE de 24-07-12 - Poder Legislativo - página 13, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-000683.989.12-3.

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP., por seu Sócio Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeito: Luis Vanderlei Larguesa.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP nº 287.344 e Sérgio Camargo Rolim – OAB/SP nº 163.952.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2012 da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, que objetiva o registro de preços para fornecimento de cartuchos e toners, consoante descrição constante no Anexo I do instrumento.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 25/2012.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste que corrija o edital do Pregão Presencial nº 25/2012 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as devidas adequações no texto editalício, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: eTC-000752.989.12-9.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Prefeito: José Pedro Toniello.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2012 (Processo nº 69/2012) da Prefeitura de Nova Independência, que objetiva o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual aquisição de Pneus e Câmaras para abastecimento da frota municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Independência que altere o edital do Pregão Presencial nº 026/2012 (Processo nº 69/2012) na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as devidas adequações no instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações.

Expediente: eTC-000798.989.12-5.

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP, por seu Sócio Proprietário, Sr. Andre Correa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2012 da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de cartuchos e toners originais para impressoras.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Ourinhos e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 72/2012, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 72/2012 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a devida alteração no texto editalício, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: eTC-00000739.989.12-7

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 54/11, que tem por finalidade registrar preços para a “aquisição parcelada de gêneros alimentícios”.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito).

Subscritora do edital: Bárbara da Silva (Diretora do Departamento de Licitação).

Advogado: Nenhum advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente se decidiu pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial n° 54/11, da Prefeitura Municipal de Ubatuba.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões ora analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n° 8666/93, que observe o contido no corpo do voto do Relator, adotando as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei.

Deve a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal n° 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Processo: eTC-00000846.989.12-7

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Olímpia

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/12, do tipo menor preço do lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para realização de coleta e análise da água tratada fornecida pelo DAEMO AMBIENTAL, no município de Olímpia e Distritos de Baguaçu e Ribeiro dos Santos, segundo a Portaria MS n° 2914 de 12 de dezembro de 2011 (que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade); de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e conforme quantidade, descrição, especificações mínimas e planilha orçamentária, constantes no Anexo I que integra o presente Edital”.

Subscritor do edital: Antonio Jorge Motta (Superintendente Geral Interino).

Sessão pública: dia 25-07-12, às 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

determinara, liminarmente, ao Sr. Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Olímpia a suspensão da realização da sessão pública do recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 23/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando o encaminhamento das razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o processo será encaminhado aos Órgãos Técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno, e ao E. Plenário, arquivando-o eletronicamente, transitada em julgado a decisão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-000624.989.12-5

Representante: Cristiane Tres Araújo, Múncipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 11/12, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de locação de veículos, em atendimento às Secretarias de Obras e Serviços, Higiene e Saúde, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Receita, Desenvolvimento Urbano, Planejamento, Segurança, Emprego e Assistência Social e Cidadania.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 11/12, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000649.989.12-6

Representante: Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0102/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para serviços de corte e roçada de grama, raspagem e pintura de meio fio e coleta de caçambas abertas, no Município de Ribeirão Preto, pelo período de 12 (doze) meses ou até a Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

da Implantação da PPP (Parceria Público Privada), conforme especificado em edital e seus anexos.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 0102/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

PROCESSO: eTC-000654.989.12-8

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2012, do tipo menor preço por item, promovida pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, cujo objeto é a aquisição de UNIFORMES, Conforme Especificações Descritas no anexo I do Edital.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão no sentido da suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 05/2012, do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA que promova a revisão do ato convocatório da Tomada de Preços nº 05/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000702.989.12-0

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para abastecer o restaurante popular do Município de São Carlos, conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Advogado: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 057/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000714.989.12-6

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, Munícipe da Capital do Estado.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2012, do tipo menor valor integral, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 197 UH'S, Tipologia TI33B-01, 02 Dormitórios e demais serviços e materiais das obras de infraestrutura, conforme discriminado no Anexo II, no Empreendimento Olímpia "H", Atendendo ao Convênio CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/141/2012, nas condições do projeto básico e memorial descritivo e quantidades e composições descritas nos itens constantes da planilha de orçamento prévio e cronograma físico-financeiro, fornecidos pela CDHU por intermédio do setor de engenharia e obras da Prefeitura de Olímpia, partes integrantes do Edital.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente indeferiu o pedido da representada de vista e extração de cópias do processado, nos termos convencionais requeridos, e, quanto ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que promova a revisão do ato convocatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Concorrência nº 03/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000757.989.12-4

Representante: Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a Contratação de Empresa Especializada em Serviços Técnicos Administrativos e Tributários para a Prestação de Serviços de Assessoria na área Tributária para fins de Identificação e Recuperação de Receitas, revisão de débitos e incremento nas receitas do Município, conforme objeto discriminado no Anexo I, do Edital.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de julho de 2012, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 023/2012, da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, consoante Ato publicado na imprensa oficial em 20 de julho de 2012, ocorrendo a perda do objeto da Representação, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processo: eTC-001722.002.11

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela edilidade, a ser construída na Rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com Avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Em Apelação: Recurso Ordinário interposto pela Senhora Neusa Vicente, Presidenta da Câmara Municipal de Agudos, em face de sentença publicada em 17/12/2011 e Ratificada pelo E. Plenário em sessão de 01/02/2012, pela qual foi determinada a Retificação do Edital, a republicação do novo texto e reabertura do prazo para oferecimento de propostas, bem como aplicada multa nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça recursal como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036417/026/2005

Embargante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e D.C.T. – Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de software e de aplicativos, manutenção, atualizações e prestação de serviços de informática para disponibilização de processamento de multas e a disponibilização de software e serviço de telefonia computadorizada por intermédio de unidade de resposta audível – URA e de engenharia consultiva de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito na cidade, com cessão de direitos de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Rosiney Contato de Souza Medeiros e outros.

Acompanham: TC-017948/026/05 e TC-018770/026/05.

TC-036530/026/2005

Embargante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarujá, referente à concorrência nº 04/05, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito, no exercício de 2005.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

impondo ao responsável multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosiney Contato de Souza Medeiros e outros.

TC-028583/026/2005

Embargante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarujá, referente à concorrência nº 04/05, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão de trânsito, no exercício de 2005.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosiney Contato de Souza Medeiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000415/026/2009, foram apregoados os Senhores Roberto Minchillo e Edson Cozol, que haviam solicitado sustentação oral. Presentes Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-000415/026/2009

Município: Casa Branca.

Prefeitos: Aparecido Antônio Sati e Roberto Minchillo.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Casa Branca – Prefeito – Roberto Minchillo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 25-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-000415/126/09 e Expediente: TC-005595/026/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra aos Srs. Roberto Minchillo e Edson Cozol, representantes da parte, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

As defesas orais produzidas na oportunidade constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000506/026/2009

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Acompanham: TC-000506/126/09 e Expedientes: TC-018722/026/09, TC-038112/026/09, TC-042202/026/09, TC-011247/026/10 e TC-020479/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000226/026/2011

Interessada: Fundação Sítio Escola – Estância Turística de Barra Bonita – extinta em 25-06-03, Escritura Pública de extinção lavrada em 25-01-10.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000226/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G. P. nº 01/2005, decidiu no sentido de que a Fundação Sítio Escola Barra Bonita seja excluída do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as demais providências nele determinadas, arquivando-o em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquela Unidade, pendentes de apreciação.

TC-016394/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André por seu Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Aníbal Augusto Alves & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de materiais granulométricos, destinados a diversos setores da Prefeitura.

Responsável: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no valor de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Lilimar Mazzoni, Marco Antonio Vasquez Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para os fins de julgar regulares o pregão e decorrente contrato, excluindo-se a multa aplicada ao dirigente.

TC-002295/002/2006

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Ambitec Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de manutenção e operação do aterro sanitário.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Therezinha de Jesus e Queiróz Braga Mendonça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-023507/026/2010

Autor: João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e as empresas Sólido Comercial Brasileira Ltda. e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07.
TC-023508/026/2010

Autor: Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e as empresas Sólío Comercial Brasileira Ltda. e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-026591/026/2006

Recorrentes: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação – compreendendo a disponibilização de equipes, equipamentos e transporte.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Márcio Antonio Rodrigues de Lara (Secretário Municipal de Governo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Rosana Cristina Giacomini, Mariana Cruz Tavares e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020336/026/11.

Retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

TC-003226/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Route One Agência de Viagens e Turismo Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de intermediação para o fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e estada em rede hoteleira.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de afastar a vedação da remessa de proposta via postal do rol de irregularidades, mantendo-se, na íntegra, todos os demais termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-000157/026/2009

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-000157/126/09 e Expedientes: TC-032588/026/09 e TC-007323/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000250/026/2009

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Barbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Acompanham: TC-000250/126/2009 e Expedientes: TC-019613/026/2009, TC-021600/026/2009, TC-031473/026/2009, TC-036200/026/2009, TC-036203/026/2009, TC-040166/026/2009, TC-040167/026/2009, TC-040376/026/2009, TC-040377/026/2009, TC-044143/026/2009, TC-044144/026/2009, TC-008672/026/2010, TC-016736/026/2010, TC-035917/026/2010, TC-037686/026/2010, TC-041379/026/2010 e TC-017690/026/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000992/007/2003

Recorrente: Paulo César Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, mão de obra de cocção e supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito à época) e Élcio Vieira (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, nos valores correspondentes a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, inclusive quanto às multas aplicadas.

TC-001550/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e o Consórcio Jacaréí Segura, objetivando a prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de avanço de semáforo e de velocidade dos tipos fixo e estático dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha: TC-018680/026/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se manter a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação que o precedeu e o termo de aditamento, mas afastando-se dela as questões decorrentes da inexistência de orçamento detalhado em planilhas e da falta de apresentação, por parte da empresa Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Ltda., da prova de regularidade para com o Município quanto aos tributos imobiliários, reduzindo-se, por consequência, a multa aplicada ao Responsável, Senhor Nelson Hayashida, com base no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000359/026/2008

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente - Presidente da Câmara - Paulo Humberto Lacerda.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Gilberto Rampon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando ao responsável a restituição das quantias devidamente apuradas e, ainda, aplicou, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: José Carlos Fernandes e outros.

Acompanham: TC-000359/126/08 e Expedientes: TC-042993/026/08 e TC-045540/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando a legitimidade do recorrente quanto à multa aplicada, e, no tocante ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive com a condenação do Senhor Gilberto Rampon, então Presidente do Legislativo Municipal e ordenador de despesas, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$148.229,93 dos valores recebidos indevidamente **(a)** a título de adiantamento no montante de R\$6.840,00 e **(b)** valores pagos acima do teto aos servidores no valor de R\$141.389,93 (nota de rodapé nº 10 do voto do Relator), com as atualizações de praxe.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos processos constantes dos itens 14 a 17.

Antes de passar-se à apreciação dos processos TCs-000029/012/2011, 000030/012/2011; 000031/012/2011 e 000032/012/2011, foi apregoado o Dr. Rogério Monteiro de Barros, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

TC-000029/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

TC-000030/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Comercial Panorama Ltda. - ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

TC-000031/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Eduardo Moura Sala Malavila – EPP, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

TC-000032/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e H.M. Lopes Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. – ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Monteiro de Barros, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000340/026/2009

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – José Carlos de Oliveira Martins - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-000340/126/09 e Expedientes: TC-001255/004/09, TC-001666/004/09, TC-001790/004/09, TC-000747/004/10, TC-023993/026/10, TC-025178/026/10 e TC-019217/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com a emissão de Parecer favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2009, mantendo as determinações constantes do voto original.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-026406/026/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan –Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a construção da EMEIEF Parque Imperial em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zinardi (Secretário de Transportes e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Carlos Magno de Abreu Neiva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o venerando Acórdão hostilizado, mas afastando de sua fundamentação os aspectos relativos à falta de comprovação das condições mínimas de salubridade da edificação e não demonstração da compatibilidade com o uso e ocupação do solo, falhas estas relevadas, com recomendação à Administração.

TC-000165/008/2011

Autor: Jamil Seron – Prefeito Municipal de Tabapuã à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda., objetivando o fornecimento de álcool, gasolina e óleo diesel, destinados ao abastecimento da frota de veículos, equipamentos e máquinas.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000554/008/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanha: TC-000554/008/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de deconstituir a respeitável decisão originária e julgar regulares a licitação e o decorrente contrato, ficando sem efeito a determinação de remessa de peças ao Ministério Público.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 20 para apreciação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ªs.o.do T.Pleno

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.